



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534294 - DF (2023/0462403-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. ARESTO ATACADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal alinham a orientação de que *o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa* (HC n. 652.284/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2021).

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a condenação.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável à luz do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534294 - DF (2023/0462403-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. ARESTO ATACADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal alinham a orientação de que *o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa* (HC n. 652.284/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2021).
2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a condenação.
3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável à luz do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

**Kelvin Douglas Barbosa da Trindade** interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 409):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. ARESTO ATACADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a defesa reitera a alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto *o entendimento esposado pelos ilustres julgadores está em total desarranjo com a jurisprudência firmada por esse e. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, nos termos dos inúmeros julgados trazidos na fundamentação do recurso obstado*, não sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ à espécie, pois *não implica revolvimento da matéria de fato, posto que o mesmo exsurge firme e indubitoso dos autos, seja da ementa, seja do voto proferido pelo eminente Relator no corpo do acórdão objurgado, restringindo, pois, a controvérsia ao âmbito estrito do direito* (fl. 424).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

### VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Conforme assinali na decisão ora agravada, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento pessoal supostamente tido como maculado, mas também em outros

elementos de prova independentes daquela obtida com o reconhecimento.

Na sentença, consignou o Juízo de primeiro grau que o ato de reconhecimento pessoal do denunciado, realizado no âmbito policial pelos ofendidos Arthur e Ademias, apontando o acusado Kelvin como o autor do delito de roubo em tela, foi posteriormente ratificado em juízo e está corroborado por outros elementos de prova, sendo imperioso mencionar que a Defesa não logrou desqualificar os testemunhos dos ofendidos e do policial Flávio; que o indiciamento e, posterior, acusação do acusado como autor da infração penal foi possível após visualização e comparação das imagens registradas pelo circuito de segurança do estabelecimento comercial ofendido, as quais estão disponibilizadas nas fotografias registradas no Relatório de ID 97104839, subscrito pelo policial Flávio J. L, e que além das provas já apontadas, na hipótese em exame, a prática delitiva concernente ao roubo foi confessada pelo denunciado Kelvin, quando interrogado em sede extrajudicial, estando suas declarações sobre a prática desse crime em si em harmonia com os depoimentos acima transcritos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 243/244).

O Tribunal distrital asseverou (fls. 389/392 – grifo nosso):

[...] Da absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP) e a violação ao art. 226 do CPP

[...]

A despeito de a defesa alegar ausência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, razão não lhe assiste.

Perante a autoridade policial, a vítima Arthur Fernandes da Costa, sobre os fatos, prestou as seguintes declarações (ID 46859166):

[...]

No mesmo sentido, na fase investigatória, a vítima Ademias Ferreira da Costa esclareceu (ID 46859167):

[...]

**Em juízo, a referida vítima ainda esclareceu ter o mesmo indivíduo roubado o estabelecimento comercial anteriormente, tanto que, ao perceber a ação criminosa, exclamou ao próprio autor do crime “de novo?”. Narrou, inclusive, que o réu já esteve na padaria em momento anterior, quando travou uma discussão com uma possível namorada que estava lá lanchando.**

Assim, pelo conjunto de características físicas e também pela voz, não teve dúvidas de que **o autor do delito era o mesmo homem que discutiu com a namorada algum tempo antes. A vítima foi firme ao dizer ter prontamente reconhecido, “sem qualquer dúvida”, o apelante como o autor do roubo** (ID 46860598).

Destaca-se a certeza de Ademias Ferreira da Costa ao dizer “Quando eu olhei e de fato, na primeira vista, já vi que era ele... Não tive dúvida nenhuma.”. Indagado novamente pelo Promotor de Justiça se possuía alguma dúvida em relação à autoria, respondeu “nenhuma dúvida.”.

Aliás, registrou que o reconhecimento se deu, desde logo, durante a própria ação delitiva (mídia audiovisual de ID 46860598).

Durante audiência de instrução, **a vítima Arthur Fernandes da Costa disse lembrar claramente da feição e voz do réu, pois ele já tinha ido à padaria outras vezes como cliente** (mídia audiovisual de ID 46860601). Tanto assim que não acreditou, de pronto, que se tratava de um “assalto”. Quanto ao reconhecimento pessoal na Delegacia de Polícia, afirmou ter imediatamente identificado o apelante como autor do roubo.

Questionado pelo Promotor de Justiça se teve alguma dúvida no momento do reconhecimento, respondeu “nenhuma”. Por fim, registrou que, após o crime, o réu empreendeu fuga de bicicleta e foi atropelado. Nesse momento, foi possível visualizar o rosto completo do autor, pois a máscara que usava caiu.

Conforme auto de reconhecimento de pessoa juntado no ID. 46859169, em 14/05/2021, a vítima Arthur Fernandes da Costa descreve o criminoso como “magro, estatura por volta de 1,60m a 1,70m, tatuagem na perna, aparentando ter aproximadamente 30 anos de idade”.

Além disso, “com absoluta segurança e presteza”, reconheceu KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE como o autor do delito.

Por sua vez, a vítima Ademias Ferreira da Costa, em 01/06/2021, descreveu o agente delitivo “como sendo indivíduo de cor parda, cabelos lisos, olhos castanhos e cabelo preto”. De igual forma, reconheceu “com absoluta segurança e presteza” o apelante como sendo o autor do crime (ID 46859170).

No que tange ao reconhecimento pessoal, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

O apelante sustenta ter o reconhecimento pessoal do réu, na fase pré-processual, desrespeitado os procedimentos do art. 226, do CPP.

Ocorre que, **compulsando os autos, verifica-se que o KELVIN foi apresentado às vítimas juntamente a outras duas pessoas**. Demais disso, em juízo, a vítima Arthur Fernandes da Costa esclareceu que havia similitude física entre as pessoas expostas e não identificou qualquer deles como policiais.

Cumprido consignar, igualmente, que as duas vítimas realizaram o reconhecimento pessoal em datas distintas e ambas apontaram o réu como autor do crime. Outrossim, em juízo, disseram que as vestimentas das pessoas apresentadas no ato não eram discrepantes.

Diferentemente do que sustenta a defesa, a vítima Ademias Ferreira da Costa afirmou não ter havido qualquer induzimento na ocasião do reconhecimento na Delegacia de Polícia.

Ao revés, segundo ele, o procedimento foi rápido, já que prontamente identificou KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE como sendo a pessoa que praticou o delito na padaria.

Pois bem. Ainda que todas as formalidades do art. 226, do CPP, não tenham sido observadas, **o reconhecimento não padece de qualquer vício quando a vítima/testemunha previamente conhece o suspeito, por ausência de risco de falhas, situação evidenciada nos autos**. [...]

Como se percebe, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado durante a fase investigatória. No caso, as instâncias ordinárias salientaram expressamente que a vítima afirmou que já conhecia o réu (fls. 242 e 329); que houve confissão extrajudicial da prática delitiva; que as declarações judiciais da testemunha policial se mostraram coerentes e harmônicas com as dos ofendidos (fl. 244); e que também há imagens captadas pela câmera de segurança do estabelecimento comercial ofendido, *as quais vão ao encontro de suas declarações e do reconhecimento realizado perante a autoridade policial, do acusado, o qual, na delegacia, confessou a prática criminosa, ainda que em tecer maiores considerações*

acerca da dinâmica delitiva (fl. 245).

Nesse passo, torna-se inviável o pedido de absolvição, devendo ser reconhecida a presença de contexto fático-probatório hígido para a manutenção da condenação do ora agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"

2. No caso dos autos, **dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que, malgrado o reconhecimento tenha sido eivado de vícios durante o inquérito policial, o agravante foi submetido em juízo ao reconhecimento, ao lado de outros dois indivíduos, com características semelhantes, ocasião em que a vítima ratificou o reconhecimento dele como sendo o criminoso que portava uma arma de fogo. De qualquer maneira, **o arcabouço probatório contém depoimentos das vítimas e dos agentes de polícia no sentido da autoria, o que demonstra que o reconhecimento não foi a razão isolada da condenação.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/4/2024 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

2. No caso dos autos, **dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que houve prova testemunhal e imagens de monitoramento apontando no sentido da autoria delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.879/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO

FOTOGRAFICO. INCORRÊNCIA. PROVA ORAL INDEPENDENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTROVÉRSIAS PELA ALÍNEA "C" NÃO CONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, em relação à violação ao art. 266 do CPP, o TJ concluiu que **a autoria delitiva pôde ser comprovada pela prova oral produzida em juízo, de forma desvinculada ao reconhecimento fotográfico**. No caso, a vítima revelou a relação de animosidade na qual se encontrava com o acusado, apontando especificamente circunstâncias fáticas do dia anterior à prática do crime e mesmo após o evento. Já a testemunha Rosilaine presenciou o acusado disparar a arma de fogo, **tendo o reconhecido**, porque seu rosto estava visível e **ela já o conhecia, por ele frequentar sua casa**.

1.1. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas não contaminadas para confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

1.2. Inclusive, no caso, fiz notar que **o reconhecimento fotográfico seria até mesmo dispensável, porque a testemunha Rosilaine e a vítima conheciam o recorrente. Nesse sentido, o ofendido afirmou que o acusado era seu colega e já havia frequentado sua residência anteriormente**. Com efeito, "[s]e a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2022)".

[...]

3. Relativamente às controvérsias recursais vinculadas ao art. 226 do CPP e ao art. 14, II, do CP, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, mediante cotejo analítico entre acórdão recorrido e aresto paradigma, nos quais casos semelhantes teriam recebido interpretação divergente. Ademais, no que se refere ao reconhecimento fotográfico, **verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e, quanto à fração de diminuição pela tentativa, aplica-se o enunciado da Súmula n 7 do STJ**, razões que, igualmente, impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.594/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/8/2023 – grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico na delegacia e em juízo, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Com efeito, **além de a vítima ter, indene de dúvidas, realizado o reconhecimento fotográfico do réu, ela afirmou que já o conhecia previamente "de vista", embora desconhecesse seu nome real**, afirmando que ele tinha como alcunha

"Inho", o que é bastante semelhante àquela admitida pelo réu, que reconheceu ser mais conhecido como "Neguinho".

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 809.703/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/6/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE. VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE CONHECIAM O PACIENTE HÁ TEMPOS. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso dos autos, porém, o procedimento realizado pela informante (mãe do ofendido) não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, **uma vez que ela conhecia o paciente há tempos. Essa versão, aliás, também foi corroborada pelos depoimentos da própria vítima e de sua irmã, as quais também conheciam o paciente e esclareceram que o suposto motivo do crime seria o fato de o ofendido ter dívida de drogas com os acusados.**

5. Assim, constata-se que, na verdade, **não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da informante com a identificação nominal do paciente e a afirmação de que o conhecia por frequentar a casa dela.**

6. De acordo com o entendimento desta Corte, quanto ao rito do art. 226 do CPP, **"Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento** (AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2022).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 760.617/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/12/2022 – grifo nosso).

Nesse passo, tendo o Tribunal *a quo* concluído, em decisão devidamente motivada, que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria do crime, rever tais fundamentos importaria revolvimento de matéria fático-probatória, mostrando-se correta a incidência da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem pontuou que "o reconhecimento atendeu o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. A vítima inicialmente descreveu o suposto autor do fato. Em seguida, ela o apontou dentre quatro fotografias grandes e nítidas, como sendo o autor do crime". 2. Além disso, não há que se dizer que o reconhecimento fotográfico realizado em delegacia restou isolado nos autos. A vítima, além de ter confirmado em juízo o reconhecimento feito anteriormente, também informou que a foto do seu perfil do aplicativo de mensagens WhatsApp foi substituída por uma fotografia do autor do delito. Outrossim, afirmou que o agente empreendeu fuga em direção à Fazendinha, local onde, de fato, o agravante reside. O policial, ainda que não tenha presenciado os fatos, corroborou a narrativa da vítima, tanto em relação ao reconhecimento, quanto em relação à substituição da foto no aplicativo de mensagens. O agravante, de seu lado, disse não se recordar se estava com o celular da ofendida, tampouco apresentou qualquer versão exculpatória para o fato de sua foto ter figurado no perfil do WhatsApp da vítima.

3. Para se inverter o entendimento das instâncias ordinárias - seja em relação à observância do procedimento do art. 226 do CPP, seja quanto à existência de elementos probatórios suficientes para a condenação - far-se-ia necessário o revolvimento fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.223.436/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/8/2023)

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0462403-1

AgRg no  
AREsp 2.534.294 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07187283820218070003

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE  
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE  
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.